PROJETO DE LEI Nº 051/2021
DE 05 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS DE FARMACÊUTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Planalto, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Planalto (LOM);

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, das Leis nº 026/2011, de 12 de maio de 2011 e Lei nº 019/1999, de 13 de maio de 1.999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (....)

-03 (três) empregos de Farmacêuticos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, referência 50, no

valor de R$ 3.158,61 (três mil, cento e cincoenta e oito reais e sessenta e um centavos), ficando a critério dos ocupantes dos cargos efetivos atuais de Farmacêutico a opção de optar ou não da referida carga horária.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto, Paço Municipal
"Gelsomino Toloy", 05 de agosto de 2021.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme se infere do presente Projeto de Lei, tem por objetivo duplicar a carga horária e as respectivas remunerações dos profissionais Farmacêuticos do quadro de servidores desta municipalidade, a fim de proceder a adequação ao aumento da demanda operada no setor de saúde, notadamente agora, com a incidência da pandemia de Covid-19, pelo que contamos com a aprovação da presente propositura, que vem em atendimento aos interesses de nossa população.

Assim, informo aos Nobres Edis, que os Farmacêuticos da Unidade Básica de Saúde, com carga horária de quatro (4) horas, com a Pandemia vem cumprindo a carga horária de oito (8) horas, e o pagamento de horas extras não é permitido pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual a necessidade de adequar a carga horária dos referidos servidores, que, em decorrência do aumento em dobro do horário de trabalho, consequentemente, impõe-se a alteração do valor da remuneração do cargo.

Mesmo porque, como é de trivial sabença e comezinho entendimento, Excelências, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º e seus incisos, vedou o aumento de despesas com pessoal por parte da administração, até 31 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*

(...).

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...).

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Por seu turno, o artigo 7º da supracitada LC, alterou o artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a lei de responsabilidade fiscal, dispondo:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

*§ 1º Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (grifamos)*

*III - **serão afastadas as condições e as vedações** previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, **desde que** o incentivo ou benefício e **a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública**.(grifamos)*

De modo que o aumento da despesa com pessoal motivado na duplicação da carga horária dos funcionários farmacêuticos é permitida à luz da própria Lei Complementar que dispõe acerca da atividade administrativa durante o período da Pandemia de Covid-19 (calamidade pública), o que permitirá a disponibilização dos serviços farmacêuticos para atendimento da demanda existente, repita-se, além de se conformar com as exigências do e. TCE/SP, no tocante à limitação de pagamentos de horas extraordinárias, pelo que a presente propositura importa em medida necessária à satisfação do interesse público.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossas Excelências votos de estima e consideração

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTISSIMO SENHOR
JOSE ROBERTO DE GODOY
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP